



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 367-39.2016.6.02.0021

**ACÓRDÃO Nº 12.198**  
**(25/05/2017)**

RECURSO ELEITORAL Nº 367-39.2016.6.02.0021	
ASSUNTO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS – ELEIÇÕES DE 2016 – CARGO VEREADOR – MUNICÍPIO DE UNIÃO DOS PALMARES
RECORRENTE	: BRUNNO LEONARDO VEIGA LOPES
ADVOGADO(A)	: MARCOS PAULO RODRIGUES DE OLIVEIRA – OAB/AL 8.534
RELATOR	: DES. ELEITORAL LUIZ VASCONCELOS NETTO

**Ementa.**

**RECUSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA DE 2016. CARGO DE VEREADOR. MUNICÍPIO DE UNIÃO DOS PALMARES. DOAÇÃO DE CAMPANHA EM DISCORDÂNCIA COM O ART. 18, §1º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.463/2015. BOA-FÉ DO CANDIDATO. MERO VÍCIO FORMAL. INSUFICIÊNCIA PARA A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em dar provimento ao recurso eleitoral para aprovar, com ressalvas, as contas do recorrente, atinentes à campanha de 2016, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 25 dias do mês de maio do ano de 2017.

**DES. PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO**  
Presidente em exercício

**DES. ELEITORAL LUIZ VASCONCELOS NETTO**  
Relator

**RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES**  
Procuradora Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 367-39.2016.6.02.0021

## RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral interposto por Brunno Leonardo Veiga Lopes, candidato eleito ao cargo de vereador do município de União dos Palmares no pleito de 2016, em face da sentença (fls. 106/108) prolatada pelo Juízo da 21ª Zona Eleitoral, que desaprovou sua prestação de contas relativas às eleições 2016.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos à análise técnica do Cartório Eleitoral da 21ª Zona, tendo sido apontadas inconsistências (parecer de fls. 38-41).

Intimado, o candidato apresentou manifestação, acompanhada dos documentos pertinentes (fls. 45-49).

No entanto, a manifestação e os documentos juntados não foram suficientes, permanecendo as inconsistências, conforme Parecer Técnico Conclusivo de fls. 48-50. Dessa feita, o rito simplificado foi convertido em ordinário, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.463/2015 (fl. 51).

Reapresentadas as contas em rito ordinário, o Parecer Técnico novamente detectou inconsistências e irregularidades, opinando pela desaprovação das contas (fls. 99-102).

O órgão do Ministério Público Eleitoral, com atuação na 21ª Zona Eleitoral, manifestou-se pela desaprovação das contas sob análise (fls. 103-105).

O MM Juiz Eleitoral da 21ª Zona proferiu sentença de desaprovação das contas, em virtude de doações de campanha de valores acima de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) em meio diverso ao estabelecido pelo §1º do art. 18 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Irresignado, o candidato interpôs recurso eleitoral (fls. 109-114) alegando, em síntese, que as falhas identificadas foram devidamente explicadas em sua manifestação, que o doador foi identificado e que a falha foi meramente formal. Com esse fundamento, requereu o provimento do recurso, para, reformando a r. sentença, aprovar, ainda que com ressalvas, a prestação de contas referente ao pleito municipal de 2016.

A Promotoria Eleitoral da 21ª ZE apresentou contrarrazões (fls. 116-119) e sustentou que as doações irregulares foram expressivas, representando quase 2/3 do total gasto na campanha do candidato, e que tal conduta dificultou a fiscalização da Justiça Eleitoral, pugnando, alfim, pela manutenção da sentença atacada.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer Cível (fls. 124-126) manifestando-se pelo provimento do recurso eleitoral, a fim de



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 367-39.2016.6.02.0021

que as contas sejam aprovadas, com ressalvas, uma vez que as irregularidades são meramente formais.

É, no essencial, o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 367-39.2016.6.02.0021

**VOTO**

Trago à apreciação deste Regional o recurso eleitoral interposto por Brunno Leonardo Veiga Lopes em face da sentença prolatada pelo Juízo da 21ª ZE, que desaprovou sua prestação de contas relativa às eleições de 2016.

O recurso é tempestivo, uma vez que foi interposto no tríduo legal. A parte recorrente tem legitimidade, está representada em juízo por profissional da advocacia e possui nítido interesse na reforma do julgado, razão pela qual conheço do recurso e passo a examiná-lo.

De antemão, é importante destacar que o ponto nevrálgico do presente processo diz respeito ao recebimento de três doações de valores superiores à importância de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) realizadas de forma distinta da “transferência eletrônica”, em desacordo ao estabelecido pelo art. 18, § 1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015, conforme detectado mediante circularização realizada em análise técnica pelo Cartório Eleitoral da 21ª Zona.

Sustentou a Promotoria Eleitoral da 21ª Zona, em sede de contrarrazões, que tais valores recebidos pelo candidato (um total de R\$ 5.125,00 – cinco mil, cento e vinte e cinco reais) representam quase 2/3 (dois terços) do total dispendido em sua campanha, sendo inaplicáveis os princípios da razoabilidade e proporcionalidade no caso vertente.

Concluiu, por fim, que a inobservância da formalidade estabelecida na Resolução para a arrecadação dos valores doados representaria falha grave nas contas, ao argumento de que esses recursos se tornariam irregulares, portanto, provenientes de fontes vedadas, a demonstrar a má-fé do candidato, muito embora não tenha havido dificuldade alguma à fiscalização da Justiça Eleitoral.

Veja-se o que prescreve o § 1º do art. 18 da Resolução TSE nº 23.463/2015:

**Art. 18. As pessoas físicas somente poderão fazer doações, inclusive pela Internet, por meio de:**

**I - transação bancária na qual o CPF do doador seja obrigatoriamente identificado;**

**II - doação ou cessão temporária de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro, com a demonstração de que o doador é proprietário do bem ou é o responsável direto pela prestação de serviços.**

**§ 1º As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação.**



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 367-39.2016.6.02.0021

§ 2º O disposto no § 1º aplica-se na hipótese de doações sucessivas realizadas por um mesmo doador em um mesmo dia.

§ 3º As doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas e devem, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas ou, na impossibilidade, recolhidas ao Tesouro Nacional, na forma prevista no caput do art. 26. (destaque acrescido).

Conforme se depreende da interpretação sistemática do artigo acima destacado, mormente com relação ao texto de seu inciso I, a finalidade precípua do estabelecimento de certas formalidades quanto à doação de campanha é possibilitar, ou melhor, garantir a identificação da fonte doadora.

*In casu*, desde o primeiro Parecer Técnico (fls. 38-41) houve a perfeita identificação do doador. Além disso, nota-se que, quando instado a esclarecer as irregularidades, o candidato assim o fez, mediante juntada dos comprovantes bancários com o CPF do doador, bem como do RG, CPF, Comprovante de Residência e Declaração de Imposto de Renda deste, explicando, ademais, que a forma estabelecida pela Resolução não foi obedecida em razão da greve bancária. É dizer: em momento algum o candidato sonegou tais informações à Justiça Eleitoral, tendo sido diligente em seus esclarecimentos, donde se extrai sua boa-fé.

É importante deixar claro, outrossim, que não é vedada a doação por pessoa física, contanto não ultrapasse dez por cento dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano-calendário anterior à eleição, nos termos do caput do art. 21 da Resolução TSE nº 23.463/2015 e do art. 23, §1º, da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições).

No presente caso, o rendimento bruto do doador no ano de 2015 foi de R\$ 323.246,00 (trezentos e vinte e três mil, duzentos e quarenta e seis reais), ou seja, o valor doado não ultrapassou o limite legal (documento de fl. 52).

Ademais, a legislação é expressa no que considera recurso de fonte vedada, inexistindo margem para extensão interpretativa desse conceito. Veja-se o que prescreve o art. 24 da Lei nº 9.504/97:

**Art. 24. É vedado, a partido e candidato, receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:**

- I - entidade ou governo estrangeiro;
- II - órgão da Administração Pública direta e indireta ou fundação mantida com recursos provenientes do Poder Público;



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 367-39.2016.6.02.0021

- III - concessionário ou permissionário de serviço público;
- IV - entidade de direito privado que receba, na condição de beneficiária, contribuição compulsória em virtude de disposição legal;
- V - entidade de utilidade pública;
- VI - entidade de classe ou sindical;
- VII - pessoa jurídica sem fins lucrativos que receba recursos do exterior;
- VIII - entidades beneficentes e religiosas; (Inciso VIII acrescido pelo art. 1º da Lei nº 11.300/2006).
- IX - entidades esportivas; (Inciso IX com redação dada pelo art. 3º da Lei nº 12.034/2009).
- X - organizações não-governamentais que recebam recursos públicos;
- XI - organizações da sociedade civil de interesse público. (Incisos X e XI acrescidos pelo art. 1º da Lei nº 11.300/2006).
- XII - Vetado pelo art. 2º da Lei nº 13.165/2015.

Ora, os recursos foram doados por pessoa física que podia doar, dentro do limite de gastos da campanha do candidato e respeitando o limite de dez por cento dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano-calendário anterior à eleição, além do que os recursos foram identificados e estão devidamente comprovados.

Dessa forma, entendo que o caso apreciado trata-se de mero vício formal, não se lhe devendo, por si só, o caráter de desaprovar as contas, mormente quando não for comprometida a regularidade destas e o prestador de contas estiver imbuído de boa-fé.

Nesse mesmo sentido é o entendimento do TSE, nos termos do seguinte julgado:

“Prestação de contas. Campanha Eleitoral. A falha meramente formal que não compromete a análise da regularidade das contas de campanha do candidato não enseja a sua desaprovação. [...]”  
(Ac. de 6.12.2011 no AgR-RESpe nº 224432, rel. Min. Arnaldo Versiani.)

Esse, inclusive, tem sido o entendimento firmado por esta Corte, conforme se infere do importante precedente da lavra do eminente desembargador José Carlos Malta Marques, abaixo transcrito:

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2012. DIRETÓRIO REGIONAL DO PMDB EM ALAGOAS. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IMPROPRIEDADES CONSTATADAS.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 367-39.2016.6.02.0021

DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO. COMPARECIMENTO DO PARTIDO. DOCUMENTOS ANEXADOS. SUBSISTÊNCIA DE FALHAS QUE NÃO ACARRETAM PREJUÍZO AO EXAME E À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. INCIDÊNCIA DO ART. 27, INCISO II, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.841/2004. DECISÃO UNÂNIME. (Acórdão TRE/AL nº 11.482, de 21/01/2016. Prestação de Contas nº 598-37.2013.6.02.0000 - Relator Des. José Carlos Malta Marques).

Por derradeiro, assim reza o art. 68, II, da Resolução TSE nº 23.463/2015:

Art. 68. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 66, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/1997, art. 30, *caput*):

I- (...);

II - **pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade.** (Destaquei).

Ante todo o exposto, na esteira do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, conheço do recurso eleitoral para, nos termos do art. 68, II, da Resolução TSE nº 23.463/2015, DAR-LHE PROVIMENTO, a fim de reformar a sentença e aprovar, com ressalvas, as contas do candidato Brunno Leonardo Veiga Lopes, eleito vereador do município de União dos Palmares no pleito de 2016.

É como voto.

Des. Eleitoral **LUIZ VASCONCELOS NETTO**

Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 367-39.2016.6.02.0021

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Recurso Eleitoral Nº 367-39.2016.6.02.0021**

**Prot. 53.021/2016**

**ORIGEM: UNIÃO DOS PALMARES - AL**

**JULGADO EM:** 25/05/2017 (SESSÃO Nº 41/2017)

**RELATOR(A):** DESEMBARGADOR ELEITORAL LUIZ VASCONCELOS NETTO

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** DESEMBARGADOR ELEITORAL PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL:** DR(A). RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

**SECRETÁRIO(A):** HOMERO MALTA FEITOSA FILHO

**DECISÃO:** Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso eleitoral para aprovar, com ressalvas, as contas do recorrente, atinentes à campanha de 2016, nos termos do voto do relator. (Acórdão nº 12.198, de 25/5/2017)

**PARTICIPANTES DO JULGAMENTO:** Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, SILVANA LESSA OMENA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e LUIZ VASCONCELOS NETTO, bem como a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES. Ausente, justificadamente, o Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Ausente, em razão de férias, o Desembargador Eleitoral PAULO ZACARIAS DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 25 de maio de 2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12198 foi conferido(a) na 41ª Sessão Ordinária, realizada em 25/05/2017, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 95, em 29/05/2017, à(s) fl(s). 5. Eu \_\_\_\_\_ (Márcia Maria Trocoli Torres Pereira) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 29/05/2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS